



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04017/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Francisco de Assis Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Falhas apartadas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00802/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Sr. FRANCISCO DE ASSIS MELO**, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **APARTAR** dos autos as falhas referentes ao funcionamento precário do Programa de Saúde da Família e do funcionamento do matadouro sem autorização e condições seguras de higiene, por terem sido praticadas no exercício de 2011, para que sejam analisadas conjuntamente com a prestação de contas do referido exercício;
- c) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Solânea, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de Outubro de 2011

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04017/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04017/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Solânea, Sr. Francisco de Assis Melo, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 22, de 15 de dezembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.710.428,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 23.020.454,97, representando 80,18% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 24.655.149,97, atingindo 85,88% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 373.751,66, correspondendo a 1,57% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício o valor de R\$ 289.582,40. Esses gastos foram analisados através do Processo TC 08037/11, cujas despesas foram consideradas aceitáveis pelo Órgão Técnico.
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 007/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 64,81% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,10% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) a diligência in loco foi realizada em 09 a 13 de maio de 2011;
- k) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- l) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos preceitos da LRF e sobre os aspectos examinados e manteve seu entendimento inicial, após a análise de defesa, pelos motivos que se seguem:

1) Descumprimento do artigo 1º §1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O gestor afirmou que o déficit de execução orçamentária ocorreu tendo em vista que a Auditoria não considerou o saldo financeiro advindo do exercício de 2009 e que adicionando esse saldo às receitas arrecadadas do exercício em análise o déficit inexistente.

A Auditoria rebateu informando que o saldo financeiro do exercício anterior já estava comprometido com o passivo financeiro e não poderia ser utilizado como fonte de recursos para o exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04017/11

2) Gastos com pessoal, correspondendo a 54,02% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

O defendente citou que o fato aconteceu porque o município foi compelido a empenhar os vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2010 do pessoal dos programas que recebem recursos do Ministério da Saúde no valor de R\$ 207.103,25, e que os recursos só foram liberados somente em janeiro e fevereiro de 2011. Outro fato levantado pela defesa foi referente à inclusão dos gastos dos prestadores de serviços eventual no cômputo de pessoal, pois, os prestadores não tem vínculo direto com a Prefeitura e sim com a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

O Órgão Técnico frizou que, primeiramente, a receita é registrada pelo regime de caixa quanto aos prestadores de serviços, esclareceu que os gastos foram incluídos no cômputo de pessoal, devido ter sido utilizado recursos do Município para efetuar o pagamento.

3) Envio dos REO/RGF para este Tribunal, incompletos e deficientemente elaborados, em desacordo com os art. 52, 53 e 55 da LRF.

O defendente alegou que, no caso dos REO, houve um problema no momento da captura dos relatórios do Portal do Gestor e a internet apresentava-se com dificuldades de conexão. Já quanto ao RGF, salientou que o fato se deu pela demora no envio de informações por parte do INSS e da ENERGISA referente aos valores dos débitos destes órgãos e que a situação já estaria resolvida.

A Auditoria não acatou essas justificativas, afirmando que durante a diligência in loco o gestor informou que a situação dos REO seria regularizada junto a essa Corte de Contas, porém, até o encerramento do relatório de análise de defesa, o gestor não havia tomado nenhuma providência a respeito. E com relação ao RGF, citou que a correção feita pela defesa, apenas evidenciou o intuito de cumprir prazos para efeito de apresentação do citado relatório.

4) Não envio da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2010.

Nesse item, a defesa esclareceu que houve falha no envio da referida Lei ao Portal do Gestor e que isso causou um lapso quando da visualização do documento. Ressaltou, porém, que no momento da diligência in loco foi entregue para a Auditoria cópia da referida Lei Orçamentária.

A Equipe Técnica achou intrigante a informação prestada pelo defendente, tendo em vista de que o fato ter só ocorrido no Município de Solânea e acrescentou que o Portal do Gestor permite, sim, a visualização de documentos após o seu envio.

5) Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos.

O gestor afirmou que houve excesso de arrecadação e que o excesso foi verificado na rubrica do 1722.01.01.01 – ICMS no valor de R\$ 226.509,96.

A Auditoria rebateu citando que o excesso só pode ser verificado na totalidade do orçamento e não por rubrica como quer a defesa.

6) Despesas não licitadas no montante de R\$ 520.637,18

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 462.317,18**, correspondendo a 1,88% da despesa orçamentária total, por considerar a licitação convite nº 49/2010 cuja vencedora foi a Janicelia de Cassi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04017/11

7) As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 23,81% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%.

O gestor alegou que, no cálculo da Auditoria, não foram considerados os restos a pagar inscritos em 2009 e que foram pagos no 1º trimestre de 2010 e que adicionando essas despesas, o município atingiria o percentual mínimo exigido que é de 25%.

A Auditoria, no entanto, esclareceu que no exercício em análise foram considerados os restos a pagar pagos no 1º trimestre de 2011, até o limite das disponibilidades no valor de R\$ 29.973,96, conforme entendimento desta Corte de Contas e que as despesas empenhadas em 2009 não podem compor os gastos da MDE de 2010.

8) Funcionamento precário do Programa Saúde da Família.

A defesa contestou essa falha afirmando que as infiltrações e o mofo apresentados nas paredes dos imóveis onde funcionam os PSF decorreram das fortes chuvas que caíram na cidade, porém, há manutenção para fazer serviços corretivos e melhorias das unidades dos PSF. Quanto à questão dos medicamentos distribuídos, a defesa alegou que não foi coincidência, o fornecimento dos medicamentos na época da diligência in loco e que tudo ocorre mediante requisição oriunda dos postos de saúde. Explicou ainda que, a ausência de médico nos postos do PSF está sendo resolvida pelo departamento pessoal, pois, foi realizado um concurso público para admissão desses servidores.

A Auditoria não acatou os fatos justificados citando que o PSF VII do sítio Saco dos Campos apresentava risco de desabamento e que a falta de medicamentos é constante, conforme se pode confirmar pelas requisições dos materiais solicitados.

9) Funcionamento de matadouro sem autorização e condições seguras de higiene, com potencial risco para a saúde pública.

O gestor informou que matança a que se refere a Auditoria é clandestina e não pertence ao município e que nunca existiu autorização de funcionamento dado pela Prefeitura. Sua existência é questionada desde a gestão anterior e a vigilância sanitária municipal não recomenda a aquisição de carnes em abatedouros clandestinos, pois, não dispõe de meios legais para fiscalizar fora da área do município.

A Equipe Técnica citou que a vigilância sanitária deve fazer a fiscalização da carne desde o momento que o animal entra no matadouro, acompanhando seu abate, corte, resfriamento até chegar ao consumidor e que a população apontou esse matadouro como local de abate da carne consumida na região.

10) Valor não recolhido ao INSS referente às obrigações patronais do exercício, estimado em R\$ 1.783.270,11, e correspondente a 200,84% do montante pago ao INSS.

O defendente informou que a situação já se encontra devidamente regularizada, haja vista a concessão, por parte do INSS, de parcelamento dos débitos existentes no período de 2010.

O Órgão Técnico de Instrução entendeu que o parcelamento não sana a falha, por constituir ato a posteriori que causa danos ao Município, com pagamento de multas e juros.

11) Elevado gasto com festejos em detrimento de outras ações de governo, inclusive constitucionais.

A defesa alegou que o município possui uma das mais tradicionais festas juninas do Brejo Paraibano e que o evento que, se realiza há muitos anos, gera riqueza para o município, e muitos são os que dependem destes festejos para conseguir manter seus negócios. Informou ainda que a festa é planejada com meses de antecedência e que os recursos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04017/11

sua realização vem da iniciativa privada e dos governos Federal, Estadual e em menor proporção do erário municipal, com projetos que garantem os recursos aprovados.

A Auditoria não acatou os fatos apresentados, salientando que o município gastou somente no exercício de 2010 o montante de R\$ 1.513.667,10 com festas sem justificativas, uma vez que não foi apresentado nenhum estudo dos benefícios e da renda gerada para a população com estes gastos.

12) Despesa com medicamentos no montante de R\$ 12.145,17 necessitando de comprovação.

O defendente alega que os medicamentos foram entregues a Secretaria de Ação Social de Solânea para serem doados a pessoas carentes portadoras de doenças crônicas que recebem estes medicamentos periodicamente, mediante processo de doação contendo vários documentos e necessariamente a receita médica.

A Auditoria contestou as alegações afirmando que não existem despesas com aquisição de medicamentos na citada secretaria e sim ajudas financeiras para aquisições de medicamentos. Salientou ainda que a documentação anexada aos autos não correspondem a realidade dos fatos.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01073/11 onde opinou pela:

- 1) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Solânea, Sr. Francisco de Assis Melo, relativas ao exercício de 2010;
- 2) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) Aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Melo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 4) Recomendação à atual gestão no sentido de fortalecer o sistema de controle interno, principalmente, aquele atinente à distribuição de medicamentos.
- 5) Comunicação ao Ministério Público Comum acerca da eiva contida no item 09 para as providências que entender cabíveis;
- 6) Representação à Receita Federal do Brasil sobre o fato descrito no item 10 para adoção das medidas de sua competência.
- 7) Recomendações à Prefeitura Municipal de Solânea no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto ao déficit orçamentário no valor de R\$ 1.634.695,00, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) No que tange aos gastos com pessoal, que ultrapassou o limite previsto no art. 20 da LRF, em apenas 0,02%, entendo que essa ultrapassagem está dentro de um patamar aceitável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04017/11

- 3) Com relação aos REO e aos RGF, recomendo ao gestor que observe as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional para elaborar esses relatórios de acordo com as determinações contidas nas referidas resoluções, para não mais incorrer em erros dessa magnitude.
- 4) Concernente ao não envio da LOA, restou comprovado que houve um erro no sistema alimentado pelo gestor, porém, já consta nos autos cópia da referida Lei, eliminando a falha apontada pela Auditoria.
- 5) No que concerne à abertura dos créditos adicionais sem fonte de recursos, conforme se depreende do art. 43, §3º da Lei 4.320/64, "entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício". Dessa forma, verifica-se, claramente, que houve excesso de arrecadação e serviu como fonte para abertura dos créditos adicionais questionados.
- 6) Em relação às despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, verificou esse Relator que a documentação apresentada pelo defendente não foi suficiente para sanar, na sua totalidade, a mácula levantada, pois, os pregões presenciais de nº 02 e 03 de 2010, não foram registrados no aplicativo SAGRES, impossibilitando a Auditoria de verificar quais os credores vencedores, o pregão presencial nº 06 não teve como vencedor a Srª Elza Moraes de Frazão, bem como o convite de nº 032/2010, não teve como vencedor a empresa O Cearense Distribuidora de Peças Ltda., o processo de inexigibilidade nº 09 foi realizado em 2009, não podendo justificar às aquisições de suplementos alimentares no exercício de 2010, por não haver previsão em seu contrato. Dessa forma, entendo que houve descumprimento à Lei de Licitações e Contratos, ficando constatadas despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 462.317,18, o que representa 1,88% da despesa orçamentária total.
- 7) Quanto às aplicações em MDE, considerando que as despesas com restos a pagar, inscritas no ano de 2009 (R\$ 181.980,26), foram pagas em 2010 com recursos de impostos desse exercício e que não foram computadas no cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2009, entende esse Relator que as mesmas devem ser consideradas como aplicação do exercício em análise, gerando uma aplicação anual no valor de R\$ 3.355.862,40, o que representa 25,18% da base de cálculo de impostos mais transferências, cumprindo a exigência constitucional para os gastos com educação.
- 8) No que tange ao funcionamento precário do Programa Saúde da Família e do matadouro público, como os fatos foram evidenciados no decorrer do exercício de 2011, entendo que essas falhas devem ser apartadas dos autos para serem analisadas conjuntamente com a prestação de contas do exercício a que se referem.
- 9) Em relação ao não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias, consta nos autos que os valores reclamados pela Auditoria foram objeto de termo de parcelamento da dívida, ficando afastada a falha conforme entendimento dessa Corte de Contas.
- 10) Quanto ao elevado gasto com festejos em detrimento de outras ações de governo, inclusive constitucionais, recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore as políticas públicas de acordo com necessidades prioritárias baseadas no princípio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04017/11

constitucional da dignidade da pessoa humana e se abstenha de realizar shows e festas com grandes gastos para os cofres públicos, em detrimento das prioridades da população.

11) No que diz respeito às despesas com medicamentos no montante de R\$ 12.145,17, verifica-se que os medicamentos foram doados através da Secretaria de Assistência Social, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, onde constam, o requerimento dos beneficiários, devidamente assinados, documentos pessoais, comprovantes de residência e receituários médicos, comprovando que os medicamentos adquiridos foram realmente doados pela referida Secretaria.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis Melo, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Aparte** dos autos as falhas referentes ao funcionamento precário do Programa Saúde da Família e do funcionamento do matadouro sem autorização e condições seguras de higiene, por terem sido praticadas no exercício de 2011, para que sejam analisadas conjuntamente com a prestação de contas do referido exercício;
- d) **Recomende** ao Prefeito de Solânea, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de Outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 5 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL